

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10783/007.375/92-59

NCA

Sessão de 24 de agosto de 1995

ACORDAO No. 102-30.119

RECURSO No. : 86.007 - IRPF EX.: 1991

RECORRENTE : ADILSON DE MELLO BARBOSA

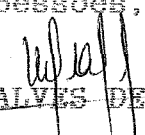
RECORRIDA : DRF - VITORIA - ES

IRPF - Agravado o lançamento, o recurso voluntário deve ser recebido como impugnação sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADILSON DE MELLO BARBOSA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos a repartição de origem para apreciar a petição de fls. 20 como impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA

- RELATOR

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

22 SET 1995

ZENDA NACIONAL.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e José Carlos Passuello.

PROCESSO No. 10783/007.375/92-59

RECURSO No.: 86.007

ACORDÃO No.: 102-30.119

RECORRENTE : ADILSON DE MELLO BARBOSA

RELATÓRIO

Em decorrência do lançamento suplementar de fls. 03, o Contribuinte impugna, pedindo simplesmente a revisão de sua declaração de fls. 05/08.

Ao invés da revisão requerida o Contribuinte foi intimado a apresentar documentação comprobatória das parcelas glosadas, a sentença judicial que estabeleceu a pensão para sua ex-mulher, a comprovação de dependência, a notificação do lançamento e comprovantes de rendimentos.

Reiterada a intimação e não atendida, foi prolatada a decisão de fls. 16, julgando improcedente a impugnação, agravando o lançamento para 240,63 Ufirs, e renovando o prazo de impugnação.

Em 24 de novembro de 1993 o Contribuinte requer a reconsideração da decisão e junta à decisão recorrida, a inicial da separação, justificação judicial de dependência e prova de rendimentos.

As fls. 32, o AR de remessa da cópia da decisão ao Contribuinte, recebida em 04/11/93.

As fls. 33, requerimento do Contribuinte, requerendo a este Conselho, reconsideração da decisão.

Este é o relatório.



PROCESSO No. 10783/007.375/92-59

ACORDAO No 102-30.119

V O I O

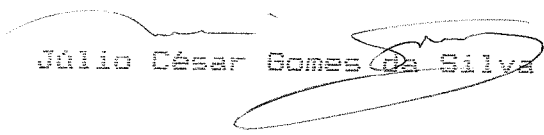
Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

A decisão recorrida determina a intimação do Contribuinte para impugnar o imposto agravado mas, antes de intimado entra com pedido de reconsideração e, após intimado, recurso para este Conselho.

Acompanha o recurso diversos documentos que devem ser examinados pela autoridade "A QUO".

Assim voto no sentido de ser recebido o recurso como impugnação para, impedida a supressão de instância, ser apreciado pelo Delegado de Vitória.

Brasília, 24 de agosto de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator.